



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 7921/2014

PROCESSO MPF Nº 1.00.000.006867/2014-27 (ACP Nº 5002618-16.2013.404.7116)

ORIGEM: PRM – CRUZ ALTA/RS

PROCURADOR SUSCITANTE: ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PROCURADOR SUSCITADO: FREDI EVERTON WAGNER

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC N. 75/93, ART. 62-VII). AUTOS REDISTRIBUÍDOS A VARA FEDERAL LOCALIZADA EM OUTRO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO PARA ATUAR JUNTO A VARA FEDERAL ONDE O PROCESSO SE ENCONTRA TRAMITANDO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO.

1. Trata-se de procedimento ajuizado originariamente perante a 1º Vara Federal de Cruz Alta/RS, visando apurar a prática dos delitos previstos no arts. 296, §1º, III c/c 357, parágrafo único, ambos do Código Penal.
2. Consta dos autos que o réu teria solicitado dinheiro a pretexto de influenciar em decisão do juiz e servidores da Justiça Federal de Cruz Alta/RS. Dessa forma, após recebimento da denúncia e da apresentação de resposta à acusação, o único magistrado oficiante na Vara Federal de Cruz Alta/RS teria se declarado suspeito, sendo o processo redistribuído a Vara Federal em Carazinho/RS.
3. O Procurador da República oficiante na PRM – Passo Fundo/RS, o qual tem atribuição para atuar nos feitos que tramitam na Vara Federal de Carazinho/RS, manifestou-se pela abertura de vista dos autos ao MPF de Cruz Alta/RS, entendendo que a decisão do juiz não teria afastado a atribuição daquele *Parquet*, o qual deveria prosseguir atuando no processo, de forma a garantir a atuação do “promotor natural” do feito, já que os fatos teriam ocorrido naquele município.
4. O representante do *Parquet* Federal oficiante na PRM – Cruz Alta/RS, por seu turno, suscitou o presente conflito de atribuição, ressaltando que a definição de qual órgão ministerial deve atuar em determinada ação decorre da atribuição para atuar perante a Vara Federal em que ela se encontre tramitando. Aduziu, ainda, não importar, para este fato, o local em que tramitou a investigação extrajudicial ou se a ação inicialmente tramitou em outra Vara Federal, não havendo que se falar em prevenção entre Procuradores da República oficiantes em municípios diversos.
5. De acordo com o art. 49, VI da LC nº 75/1993, é atribuição do Procurador-Geral da República designar os ofícios nos quais os membros do MPF exercerão suas funções.
6. Ainda, os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais, sendo que a designação de membro do *Parquet* para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos dependerá de autorização do Conselho Superior do MPF (LC nº 75, art. 70, par. único). Dessa forma, inexistindo autorização do Conselho Superior para o Procurador da República oficiante na PRM – Cruz Alta/RS oficiar junto a Vara Federal em Carazinho/RS, tem-se a

atribuição para atuar no feito é do membro oficiante na PRM – Passo Fundo/RS, onde os autos encontram-se tramitando.

7. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, pela sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir no feito pertence ao Procurador da República **suscitado**, na Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS.

Trata-se de ação penal ajuizada originariamente perante a 1º Vara Federal de Cruz Alta/RS, visando apurar a prática dos delitos previstos no arts. 296, §1º, III c/c 357, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que o réu teria solicitado dinheiro a pretexto de influenciar em decisão do juiz e servidores da Justiça Federal de Cruz Alta/RS. Dessa forma, após recebimento da denúncia e da apresentação de resposta à acusação, o único magistrado oficiante na Vara Federal de Cruz Alta/RS teria se declarado suspeito, sendo o processo redistribuído a Vara Federal em Carazinho/RS.

O Procurador da República oficiante na PRM – Passo Fundo/RS, o qual tem atribuição para atuar nos feitos que tramitam na Vara Federal de Carazinho/RS, manifestou-se pela abertura de vista dos autos ao MPF de Cruz Alta/RS, entendendo que a decisão do juiz não teria afastado a atribuição daquele *Parquet*, o qual deveria prosseguir atuando no processo, de forma a garantir a atuação do “promotor natural” do feito, já que os fatos teriam acontecido naquele município. Ainda, defendeu que a declaração de suspeição se deu por razões subjetivas do magistrado, não implicando mudança de competência para o processo e julgamento do feito.

O representante do *Parquet* Federal oficiante na PRM – Cruz Alta/RS, por seu turno, suscitou o presente conflito de atribuição, entendendo que a definição de qual órgão ministerial deve atuar em determinada ação decorre da atribuição para atuar perante a Vara Federal em que ela se encontre tramitando. Aduziu, ainda, não importar, para este fato, o local em que tramitou a investigação extrajudicial ou se a ação inicialmente tramitou em outra Vara Federal, não havendo que se falar em prevenção entre Procuradores da República oficiais em municípios diversos. Ressaltou, por fim, não haver portaria designando o Procurador da República de Cruz Alta para atuar na Subseção de Carazinho, o que impede a vinculação da referida procuradoria ao processo.

Dessa forma os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62-VII da Lei n. 75/93.

É o relatório.

Da análise atenta dos autos, tenho que assiste razão ao Procurador da República suscitante.

Insere-se entre as atribuições do Procurador-Geral da República a de designar os ofícios nos quais os membros do Ministério Público Federal exercerão suas funções (LC nº 75/93, art. 49, VI).

Complementando a referida norma, tem-se que os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais, sendo que a designação de membro do *Parquet* para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos dependerá de autorização do Conselho Superior do MPF (LC nº 75, art. 70, parágrafo único).

Dessa forma, redistribuído o feito a Vara Federal distinta, e inexistindo autorização do Conselho Superior para o Procurador da República oficiante na PRM – Cruz Alta/RS oficiar junto a Vara Federal em Carazinho/RS, tem-se a atribuição para atuar no feito é do membro oficiante na PRM – Carazinho/RS, onde os autos encontram-se tramitando, sendo este o “promotor natural” do feito.

Assim, voto pelo conhecimento do presente conflito de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir no feito pertence ao Procurador da República suscitado.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República Fredi Everton Wagner, na PRM – Passo Fundo/RS, cientificando-se o Procurador da República André Casagrande Raupp (suscitante).

Brasília-DF, 15 de outubro de 2014.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR